



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000443104**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2108435-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Paranapanema, em que é impetrante VITAL DE ANDRADE NETO, Pacientes CLAUDIO RODRIGUES MIRANDA e ALEX SANDRO DOS SANTOS DELGADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**TETSUZO NAMBA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16520**

**Habeas Corpus** nº 2108435-63.2025.8.26.0000

**Processo origem:** 1500071-55.2025.8.26.0420

**Comarca:** Paranapanema

**Impetrante:** doutor Vital de Andrade Neto

**Pacientes:** Alex Sandro dos Santos Delgado e Cláudio Rodrigues  
Miranda

**EMENTA:** Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de drogas e posse ilegal de arma. Denegação da ordem.

**I. Caso em Exame**

Habeas corpus impetrado em favor de Alex e Cláudio, presos por tráfico de drogas e posse ilegal de arma, alega-se constrangimento ilegal na conversão de prisão em flagrante em preventiva.

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da busca domiciliar sem autorização judicial e (ii) a adequação da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

**III. Razões de Decidir**

A busca domiciliar foi legal, pois havia denúncia anônima e observação de situação de flagrante delito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na gravidade do delito, quantidade de entorpecentes e periculosidade dos agentes, atendendo aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

**IV. Dispositivo e Tese**

**Ordem denegada.**

**Tese de julgamento:** 1. A busca domiciliar sem autorização judicial é válida em casos de flagrante delito. 2. A conversão de prisão em flagrante em preventiva é justificada pela gravidade do crime e periculosidade dos agentes. 3. Eventuais condições favoráveis não impossibilitam o decreto de prisão preventiva.

**Legislação Citada:**

**Lei nº 11.343/06, art. 33; CPP, arts. 282, 310, II, 312.**

**Jurisprudência Citada:**

**STJ, RHC 115.818/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.10.2019; STF, HC 150.906 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., j. 13.4.2018; STJ, RHC 113.391/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.8.2019; STJ, HC 602991/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8.9.2020; STJ, AgRg no HC 587282/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 1.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25.8.2020; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.2.2019; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2042521-52.2025.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.3.2025; TJSP, Apelação Criminal 1502477-65.2023.8.26.0599, Rel. Carla Rahal, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 17.3.2025.**

## **I - Relatório**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Alex e Claudio, presos desde 7.4.2025, por suposta prática do art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006 e Cláudio também pelo disposto no artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/2003. Em síntese, a ilustre impetrante sustenta que o constrangimento ilegal decorre da decisão com fundamentação inidônea, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, baseada na gravidade abstrata do delito. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se considerada suas condições pessoais, Cláudio é um senhor de 70 anos e suas passagens anteriores são pela posse de drogas para consumo próprio e Alex é primário. Sustenta ainda, que a prisão é desproporcional, inclusive com possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal aos pacientes. Alega-se que não houve autorização para busca no imóvel, caracterizando invasão de domicílio a ação policial. Por fim, afirmou estarem preenchidas as condições legais

necessárias a substituição da prisão, por outras medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Requereu, pois, a concessão da liminar, para reconhecimento da nulidade do flagrante, por abuso de autoridade dos policiais, e a revogação da prisão preventiva dos pacientes, com aplicação de medidas cautelares diversas, se o caso e, ao final, a concessão da ordem (fls. 1/19).

O pleito de liminar foi indeferido e as informações dispensadas (fls. 153/162).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 169/182).

## **II – Fundamentação**

### A ordem não deve ser concedida.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de indícios de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **a existência de prova da materialidade e indícios de autoria razoavelmente sérios em desfavor dos pacientes, destacando-se boletim de ocorrência (fls. 32/39), auto de constatação preliminar do entorpecente**

**apreendido (fls. 30/31), auto de exibição e apreensão (fls. 42/44), fotografias (fls. 45/56).** Conforme consta do boletim de ocorrências (fls. 32/39), policiais militares estavam em patrulhamento pelo bairro Serra da Prata, na Rua das Palmas, quando cruzaram Claudio, pessoa conhecida nos meios policiais, em razão de outras ocorrências envolvendo tráfico de drogas na cidade de Itai. Um dos policiais se lembrou de uma denúncia anônima que havia recebido e que apontava Claudio como o senhor que estava vendendo drogas e ameaçando pessoas com uma arma de fogo. Em decorrência disso, abordaram Cláudio e com sua autorização ingressaram na residência do averiguado, tendo lá encontrado diversos tipos de drogas, petrechos que indicam a mercancia e uma carabina de pressão. No momento em que o averiguado estava sendo colocado na viatura, Alex, que compartilha o mesmo terreno de Cláudio, chegou à casa e assumiu como própria a droga encontrada na casa de Cláudio. Em busca domiciliar na parte que reside Alex, também foram encontrados diversos tipos de drogas e petrechos o tráfico, além de uma munição intacta de calibre 16.

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão impugnada (fls. 117/120) apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal. Destaca-se:

*“(...) Quanto à legalidade da busca domiciliar, destaco que noticiada a existência de denúncias anônimas que davam conta da prática de comércio ilegal de drogas pelos flagrados e também destaco as declarações dos policiais de que a entrada nas residência foi realizada mediante autorização dos autuados. Por essas razões, salvo melhor juízo e sem embargo da reavaliação por ocasião da produção probatória, considero regular o ingresso dos policiais nas residências. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a ação da Autoridade Policial, razão pela qual HOMOLOGO as prisões em flagrante. Passo a decidir sobre a concessão da liberdade provisória ou conversão em prisão preventiva. Consigne-se, primeiramente, que, no novo*

*sistema de medidas cautelares trazido pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser considerada decisão de ultima ratio, no sentido de que só deve ser adotada pelo Juiz quando se mostrarem insuficientes todas as demais medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme expressa determinação dos §§ 4º e 6º do artigo 282 do mesmo diploma. Com efeito, a prisão preventiva somente pode ser decretada se presentes os requisitos constantes do art. 312, caput e parágrafo único, e atendidos os pressupostos do art. 313, ambos do Código de Processo Penal. **Quanto aos requisitos, está presente o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, conforme o auto de prisão e flagrante de fls. 01/02, boletim de ocorrência de fls. 13/20, auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 11/12, auto de exibição e apreensão de fls. 23/25, assim como os depoimentos colhidos em sede policial. Também observo a presença do periculum libertatis.** Quanto ao autuado Cláudio, observo que apresenta extensa folha de antecedentes, com diversas passagens relacionadas ao envolvimento com drogas. Conforme consta do boletim de ocorrência, existia denúncia anônima de que o flagrantado comercializava drogas e ameaçava pessoas utilizando uma arma de fogo. Após a abordagem, os policiais militares ingressaram na residência do autuado mediante autorização, lá localizando drogas (20 pinos de cocaína, pesando 17,6 gramas; 49 pedras de crack, das quais 39 estavam embaladas, pesando 11,9 gramas; e 3 porções de maconha, pesando 21,2 gramas), petrechos comumente utilizados no tráfico de drogas (2 rolos de plástico insuflável, uma balança de precisão e um canivete), além de uma espingarda de pressão de uso permitido. Em relação ao autuado Alex Sandro, este teria observado Cláudio sendo colocado na viatura policial e prontamente se manifestado, assumindo a propriedade das drogas encontradas com Cláudio. Em busca domiciliar na casa do flagrado Alex Sandro, foi encontrada grande quantidade de drogas (uma sacola pesando 113,1 gramas de pó branco que aparentava ser cocaína; uma pedra grande de crack, pesando 52,7 gramas; uma porção grande maconha*

*prensada, pesando 19,2 gramas), petrechos comumente usados no comércio de drogas (um rolo de plástico insuflado e balança de precisão) e um cartucho de munição calibre 16. Além de bem caracterizado o contexto da traficância, pelo próprio autuado foi admitido vender as drogas para usar o dinheiro nos finais de semana. Pois bem, observando os elementos constatados, para fins de preservar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, entendo que é caso de decretar a prisão preventiva dos autuados. **Reforço que o crime de tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo, cuja pena máxima ultrapassa os quatro anos de reclusão. O cometimento de delito está caracterizado, principalmente, pela grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes encontrada, além de também terem sido localizadas uma arma de fogo e munições em posse dos flagrados (...)**". Grifou-se.*

Nesse sentido:

*"1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso."* (STJ - **RHC 115.818/PR** – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) ***a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).***

*“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - RHC 113.391/MG – T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).*

E, embora a gravidade dos delitos não constitua, por si só, fundamento para a manutenção da custódia cautelar, não há dúvida que, no caso

presente, as circunstâncias da prisão em flagrante e a quantidade de entorpecentes apreendidos denotam um maior desvalor da conduta perpetrada (pela periculosidade e os riscos à saúde e à segurança pública).

Trata-se de drogas com alto potencial lesivo. Embora essas circunstâncias não constituam, por si só, óbice à concessão de liberdade provisória, não podem ser simplesmente desconsideradas pois **evidenciam o seu envolvimento no meio criminoso e possibilidade real de recalcitrância criminosa, logo, para não voltar a praticar infrações penais, assegurando-se a ordem pública, a segregação cautelar se impõe.**

Nesse passo, a concessão da tutela de urgência somente seria possível em situação excepcionalíssima, caso fosse verificada, de pronto, flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso.

Ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Por ser o tráfico equiparado a crime hediondo, estar ele inserido no meio criminoso, de pouca valia a primariedade, no caso de Alex (fls. 86/87), sendo o encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (*HC 602991/CE* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor):

**RHC 131732/RJ** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: **AgRg no HC 587282/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Em relação a Cláudio, ele possui diversas anotações, inclusive condenação por tráfico e furto (fls. 88/92). Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando **o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade**”. (*RHC n. 107.238/GO* - Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro T6 - Sexta Turma J. 26.2.2019 - DJe 12/03/2019). Grifou-se.

Ademais, não se comprovou vínculo com o distrito da culpa, ou seja, soltos, **podem evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal**.

O exame do pleitos de reconhecimento da ilicitude das provas por abuso de autoridade pelos policiais dependeria de análise probatória minuciosa não admita por meio desta via. No entanto, ao menos por ora, não se verifica ilegalidade de plano.

Ressalta-se que conforme noticiado no Boletim de Ocorrência (fls. 32/39), policiais realizavam diligências após denuncia anônima dando conta de tráfico e ameaças com arma realizada por pessoa de nome Cláudio, enquanto Alex, chegou no momento em que saíam com Cláudio dizendo que as drogas eram de sua propriedade. Não há, assim, como negar que existiam fundadas

suspeitas que autorizassem a busca realizadas pelos policiais. Por esta razão, não se cogita de ilegalidade alguma.

Diferente do alegado pela defesa, os agentes policiais não realizaram a abordagem sem fundada suspeita e, pelo que consta, o ingresso na residência foi inclusive autorizado.

Não se pode deixar de lado a experiência do funcionário público que executa determinada diligência. Por isso mesmo ele especializa-se e realiza cursos de aprimoramento. Sua sensibilidade sobre o que aconteceu não pode ser desprezada.

Os pacientes estavam em situação de flagrância, era perfeitamente lícito que os policiais realizassem a busca, estando a sua conduta legitimada pela ressalva à inviolabilidade da intimidade, contida no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Ainda, de acordo com o artigo 240, § 2º do Código de Processo Penal, basta que haja “fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior” e artigo 244, do mesmo Código “A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou quando a medida foi determinada no curso de busca domiciliar”.

Logo, a primeira vista, são válidas as provas produzidas a partir da prisão em flagrante dos pacientes e da apreensão das drogas, estando plenamente justificada a diligência policial que culminou em sua prisão em flagrante.

Nesse sentido tem se manifestado esta C. Câmara:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.

ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em favor de Jorge Eduardo Silva Ribeiro, alegando constrangimento ilegal por conversão de prisão em flagrante em preventiva, sem autorização judicial para busca domiciliar e ausência de requisitos para custódia cautelar. II. Questões em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da busca domiciliar sem autorização judicial e (ii) a adequação da conversão da prisão em flagrante em preventiva. III. Razões de Decidir 3. A busca domiciliar foi considerada legal, pois havia denúncia anônima e observação de situação de flagrante delito, conforme entendimento do STF. 4. A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na gravidade do delito, quantidade de entorpecentes e periculosidade dos agentes, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A busca domiciliar sem autorização judicial é válida em casos de flagrante delito. 2. A conversão de prisão em flagrante em preventiva é justificada pela gravidade do crime e periculosidade do agente. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33; CPP, arts. 282, 310, II, 312. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.430.436, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 1º/06/2023." (*TJSP; Habeas Corpus Criminal 2042521-52.2025.8.26.0000*; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 1ª Vara Criminal; J. 14.3.2025; DJe. 14.3.2025)

"DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Abidiel Aguiar Carvalho contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão em regime inicial fechado e 500 diárias de multa. Absolvido da acusação de receptação, art. 180, caput, do Código Penal. Busca pessoal e domiciliar realizada com base em fundada suspeita, resultando na apreensão de drogas e confissão do réu. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade processual devido à busca pessoal e domiciliar; (ii)

reconhecimento do privilégio com atenuação da pena e regime menos gravoso.

III. Razões de Decidir 3. A busca pessoal e domiciliar foram justificadas por fundada suspeita e confissão do réu, não havendo nulidade. 4. A quantidade e variedade de drogas apreendidas, além de anotações contábeis, indicam envolvimento significativo no tráfico, afastando a aplicação do redutor de pena.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para alterar o regime de cumprimento de pena para o semiaberto. Tese de julgamento: 1. Fundada suspeita justifica busca e apreensão. 2. Envolvimento significativo no tráfico afasta redutor de pena. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 180, caput; Código de Processo Penal, art. 244; Constituição Federal, art. 5º, XI. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 713.115/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 15/02/2022; STJ, AgRg no HC nº 752.456/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07/02/2023. " (***TJSP; Apelação Criminal 1502477-65.2023.8.26.0599***; Relator (a): Carla Rahal; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Criminal; J. 17.3.2025; DJe. 17.3.2025)

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, havendo fundamentos vinculados às circunstâncias fáticas, jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados aos pacientes se vierem a ser condenados, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão

pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

**EDISON TETSUZO NAMBA**

Relator.